

DADOS GERAIS	
Requisitante:	Suzana Luiz Tibúrcio, Secretária de Administração e Finanças, Matrícula nº 1971
Comissão responsável pelo procedimento de manifestação de interesse:	Comissão instituída pelo Decreto Municipal nº 006/2026
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	
1. Descrição da necessidade:	
<p>O Município de Sangão/SC necessita aprofundar a análise técnica, jurídica, econômico-financeira, regulatória, operacional, ambiental e institucional relacionada aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a finalidade de subsidiar decisão administrativa futura sobre a forma mais adequada de estruturação, expansão, universalização, operação, manutenção, fiscalização, regulação e eventual delegação desses serviços.</p> <p>Os serviços de saneamento básico possuem relevância direta para a saúde pública, o desenvolvimento urbano, a proteção ambiental, a qualidade de vida da população e a sustentabilidade da infraestrutura municipal. A ausência de estudos técnicos especializados limita a capacidade decisória da Administração Pública, especialmente quanto à avaliação de investimentos necessários, sustentabilidade tarifária, matriz de riscos, modelagem jurídica, alternativas de prestação dos serviços, indicadores de desempenho, regulação, fiscalização e viabilidade econômico-financeira.</p> <p>A Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, reforçou a necessidade de planejamento, universalização, eficiência e sustentabilidade dos serviços públicos de saneamento básico. Nesse contexto, mostra-se necessário que o Município disponha de estudos qualificados e auditáveis para avaliar, de forma segura, as alternativas disponíveis para a melhoria, ampliação e eventual estruturação de modelo de delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em vista, inclusive, das metas de universalização do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, cujo termo final é 31 de dezembro de 2033.</p> <p>Diante da complexidade da matéria, a instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse — PMI revela-se instrumento adequado para possibilitar que interessados apresentem, por sua conta e risco, estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos e pareceres capazes de subsidiar a Administração Municipal na tomada de decisão.</p> <p>O PMI não representa contratação imediata de serviços pelo Município, não obriga a Administração a realizar futura licitação, não impõe a utilização dos estudos recebidos, não gera direito subjetivo à contratação, não assegura ressarcimento automático e não confere vantagem, privilégio ou preferência aos participantes em eventual processo licitatório futuro.</p> <p>Nos termos do Decreto Municipal nº 073/2024, a realização do PMI não implicará necessariamente posterior abertura de processo licitatório, e eventual licitação não ficará condicionada à utilização dos dados ou informações obtidos por meio dos interessados participantes do procedimento.</p> <p>A instauração do PMI, portanto, busca suprir lacuna técnica preliminar, ampliar a concorrência de ideias, permitir a avaliação de diferentes alternativas de modelagem e fortalecer a instrução administrativa antes de qualquer decisão futura relativa à eventual concessão comum, parceria público-privada, permissão de serviço público ou outro arranjo juridicamente admissível.</p> <p>Princípios aplicáveis. A condução do PMI deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, competitividade de ideias, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e interesse público, em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>Base normativa. O presente PMI regula-se pela legislação brasileira e por eventuais alterações, em especial pelas seguintes normas:</p> <p>Lei Federal nº 14.133/2021; Lei Federal nº 8.987/1995; Lei Federal nº 11.079/2004;</p>	

Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações da Lei nº 14.026/2020;
Lei Federal nº 14.026/2020;
Lei Federal nº 12.305/2010;
Decreto Federal nº 8.428/2015;
Decreto Federal nº 10.710/2021;
Lei Complementar Municipal nº 120/2023;
Decreto Municipal nº 073/2024;
Decreto Municipal nº 006/2026;
Demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria.

2. Levantamento do mercado (alternativas):

Foram identificadas, em tese, três alternativas para a obtenção de estudos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos, regulatórios, operacionais, ambientais e institucionais necessários à avaliação da futura estruturação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A primeira alternativa seria a elaboração dos estudos exclusivamente pela equipe técnica da Administração Municipal. Embora essa alternativa preserve a condução interna do processo, ela apresenta limitações relevantes, considerando a complexidade multidisciplinar do objeto, que envolve conhecimentos especializados em engenharia sanitária, modelagem econômico-financeira, regulação, estrutura tarifária, matriz de riscos, direito público, concessões, parcerias público-privadas, sustentabilidade operacional, investimentos e planejamento setorial.

A segunda alternativa seria a contratação de consultoria especializada mediante procedimento licitatório específico, com remuneração direta pelo Município. Essa opção poderia viabilizar estudos técnicos especializados, mas exigiria desembolso imediato de recursos públicos, disponibilidade orçamentária, definição prévia de escopo detalhado e contratação de equipe externa para elaboração de produtos complexos. Além disso, essa alternativa poderia limitar a comparação entre soluções técnicas distintas, uma vez que os estudos ficariam concentrados na consultoria contratada.

A terceira alternativa consiste na instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse — PMI, por meio de chamamento público, para que interessados apresentem estudos por sua conta e risco, sem remuneração direta pelo Município. Essa alternativa permite ampliar a concorrência de ideias, obter diferentes propostas de solução, avaliar alternativas de modelagem, comparar premissas técnicas e econômico-financeiras e qualificar a decisão administrativa futura.

Nos termos do Decreto Municipal nº 073/2024, os participantes autorizados serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes dos trabalhos, não fazendo jus a ressarcimento, indenização, reembolso ou remuneração pelo Poder Público. Eventual ressarcimento, se os estudos forem utilizados em futura licitação, observará as condições estabelecidas no edital e será suportado pelo futuro vencedor do certame, conforme disciplinado pelo decreto municipal e em consonância com o art. 4º, § 5º, II, do Decreto Federal nº 8.428/2015.

Diante das alternativas avaliadas, o PMI apresenta-se como solução procedimental mais adequada às condições atuais do Município, desde que conduzido com edital de chamamento público claro, critérios objetivos, transparência, publicidade, controle, motivação, ausência de preferência e relatório fundamentado sobre eventual aproveitamento dos estudos.

3. Descrição da solução adotada:

A solução adotada consiste na instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse — PMI, mediante edital de chamamento público, destinado a obter estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos, pareceres e modelagens de viabilidade técnica, econômico-financeira, jurídica, regulatória, operacional, ambiental e institucional, voltados à avaliação de alternativas para a estruturação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Sangão/SC.

Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal nº 073/2024, desde que atendam aos requisitos definidos no edital de chamamento público e indiquem representante para interlocução com o Município quando atuarem em grupo.

Os estudos poderão contemplar, entre outros elementos:

- a) diagnóstico da situação atual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) levantamento da infraestrutura existente;
- c) identificação de déficits de atendimento e necessidades de universalização;
- d) projeção de demanda;
- e) estimativa de investimentos;
- f) avaliação de alternativas de modelagem institucional e jurídica;
- g) análise de viabilidade técnica e operacional;
- h) análise de viabilidade econômico-financeira;
- i) estudos tarifários e de sustentabilidade da prestação;
- j) matriz preliminar de riscos;
- k) indicadores de desempenho e níveis de serviço;
- l) diretrizes de fiscalização, regulação e acompanhamento contratual;
- m) análise ambiental preliminar;
- n) avaliação regulatória;
- o) planilhas, memórias de cálculo e modelos econômico-financeiros em formato aberto e auditável;
- p) minutas referenciais de edital, contrato e anexos técnicos, quando cabíveis.

A instauração do PMI não vincula a Administração à adoção dos estudos apresentados, não implica decisão prévia pela concessão dos serviços, não obriga o Município a licitar, não gera direito subjetivo à contratação, não assegura ressarcimento automático e não confere vantagem, privilégio ou preferência em eventual licitação futura.

Eventual aproveitamento integral, parcial ou combinado dos estudos dependerá de análise técnica, jurídica, econômico-financeira e regulatória, relatório fundamentado da comissão responsável e aprovação da autoridade competente.

O Decreto Municipal nº 073/2024 autoriza o órgão ou entidade responsável pelo PMI a considerar, excluir ou aceitar, total ou parcialmente, as informações e sugestões apresentadas, bem como consolidar as informações obtidas e combiná-las com dados próprios, de outros órgãos ou de consultores externos eventualmente contratados.

Por sua vez, o PMI possibilita que diversos agentes com expertise técnica, jurídica, econômico-financeira, regulatória, operacional, ambiental e institucional apresentem propostas inovadoras e viáveis, promovendo a concorrência de ideias e aumentando a qualidade técnica das soluções. Além disso, permite ao Município de Sangão avaliar previamente as alternativas disponíveis e selecionar, com base em critérios objetivos, os estudos que melhor atendam ao interesse público, conferindo maior segurança jurídica, transparência e eficiência ao processo de planejamento. Trata-se, portanto, de solução estratégica, que alia economicidade, qualidade técnica e aderência à legislação, permitindo ao Município avançar de forma estruturada e responsável na busca pela universalização e melhoria dos serviços de saneamento básico.

4. COMPATIBILIDADE COM O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

- 4.1.** Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). Os estudos a serem apresentados no âmbito deste PMI deverão considerar o PMSB vigente do Município de Sangão/SC, aprovado em sua revisão pela Lei Complementar Municipal nº 120/2023, como premissa de planejamento, sem prejuízo da elaboração de matriz de compatibilização e de subsídios técnicos à eventual atualização pontual do plano, sem substituição do rito formal de revisão, participação social, aprovação e publicação pelo Município.
- 4.2.** Regulação. A eventual futura delegação ou modelagem dos serviços deverá observar a regulação da agência reguladora competente, nos termos da legislação aplicável, inclusive quanto à análise dos atos preparatórios, metas, indicadores, estrutura tarifária, fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços. A identificação da agência reguladora e a

formalização da interface regulatória deverão ser confirmadas antes da eventual publicação de edital de futura licitação ou delegação.

- 4.3. Capacidade econômico-financeira. Os estudos deverão contemplar análise da capacidade econômico-financeira da prestação dos serviços para o cumprimento das metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, com observância da metodologia do Decreto Federal nº 10.710/2021.
- 4.4. Audiência e consulta públicas. Concluída a análise dos estudos e antes da publicação do edital de eventual futura licitação ou delegação dos serviços, o Município deverá observar as etapas de audiência e consulta públicas cabíveis, assegurando ampla participação social, transparência e adequada motivação administrativa.
- 4.5. Licenciamento ambiental. Os licenciamentos ambientais relativos à execução das obras e serviços de saneamento serão exigidos do futuro responsável pela prestação, operação ou execução dos serviços, observada a legislação ambiental federal, estadual e municipal aplicável.

5. REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS

- 5.1. A autorização para apresentação de estudos no âmbito deste PMI será concedida às pessoas físicas ou jurídicas que atendam aos requisitos mínimos abaixo relacionados, os quais possuem natureza de critérios de aptidão para produção dos estudos e não se confundem com requisitos de habilitação em licitação. A concessão da autorização não gera direito subjetivo à contratação, à preferência, à exclusividade nem ao ressarcimento automático.
- 5.2. Os requisitos de participação têm por finalidade verificar a regular identificação do interessado, sua capacidade técnica mínima, a aptidão da equipe indicada e a responsabilidade pelas informações apresentadas, sem configurar habilitação para futura licitação e sem gerar direito à contratação, preferência, exclusividade ou ressarcimento automático.
- 5.3. **Relativos à habilitação jurídica:**
 - 5.3.1. **Pessoa física: apresentar documento oficial de identificação com foto, inscrição no CPF, comprovante de residência ou declaração de domicílio e currículo profissional ou documento equivalente que demonstre sua área de atuação, observada a exigência de registro em conselho profissional competente quando se tratar de atividade técnica regulamentada vinculada aos estudos.**
 - 5.3.2. **No caso de empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
 - 5.3.2.1. Os documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.
 - 5.3.3. **Em se tratando de microempreendedor individual – MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
 - 5.3.4. **No caso de sociedade empresária ou sociedade limitada unipessoal:** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seu(s) administrador(es);
 - 5.3.4.1. Os documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.
 - 5.3.5. **No caso de sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
 - 5.3.5.1. Os documentos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.
 - 5.3.6. **No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte:** certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI;
 - 5.3.7. **No caso de cooperativa:** ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei Federal nº 5.764/1971;

5.3.8. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país: decreto de autorização;

5.4. Relativos à regularidade fiscal e trabalhista, conforme a natureza jurídica do interessado:

- 5.4.1.** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica, ou no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, quando se tratar de pessoa física;
- 5.4.2.** Prova de regularidade perante a **Seguridade Social – INSS, Fazenda Federal e Dívida Ativa da União**, mediante certidão expedida pela **RFB – Receita Federal do Brasil**;
- 5.4.3.** Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual** mediante certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente na forma da lei;
- 5.4.4.** Prova de Regularidade com a **Fazenda Municipal** mediante certidão emitida pela Fazenda do Município, do domicílio ou sede da empresa;
- 5.4.5.** Prova de regularidade relativa ao FGTS — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando se tratar de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada a empregador;
- 5.4.6.** Comprovação da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho — CNDT, quando aplicável à natureza jurídica do interessado;
- 5.4.7.** Caso o interessado seja considerado isento dos tributos estaduais ou municipais relacionados à sua condição ou ao objeto do procedimento, deverá comprovar tal condição mediante declaração do órgão fazendário competente ou documento equivalente, na forma da lei;
- 5.4.8.** Caso o interessado seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, ainda que esta apresente alguma restrição, observada a legislação aplicável.

5.5. Relativos à qualificação econômico-financeira:

- 5.5.1.** Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da proponente, quando aplicável à natureza jurídica do interessado.
 - 5.5.1.1.** As empresas em recuperação judicial, devem apresentar certidão emitida pela instância judicial competente, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar da manifestação de interesse;
 - 5.5.1.2.** As empresas em recuperação extrajudicial, devem apresentar a sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial prolatada pelo juízo competente.

5.6. Relativos à qualificação técnica:

- 5.6.1.** Comprovação de registro ou inscrição do interessado e de seu(s) responsável(is) técnico(s), quando aplicável, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU, no Conselho Regional de Administração — CRA, no Conselho Regional de Economia — CORECON, na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, ou em outro conselho profissional competente, conforme a área de atuação exigida no edital e seus anexos.
 - 5.6.1.1.** No caso de pessoa jurídica, o(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica deverá(ão) pertencer ao quadro permanente do interessado ou estar vinculado(s) mediante contrato escrito, declaração de compromisso de vinculação contratual futura ou outro instrumento idôneo admitido pela Comissão, na data prevista para apresentação do requerimento.
 - 5.6.1.2.** Caso o interessado seja cooperativa, o(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica de que trata este subitem deverá(ão) ser cooperado(s), demonstrando-se tal condição mediante documentação própria, na forma da legislação aplicável.
- 5.6.2.** Comprovação da capacitação técnico-operacional, quando se tratar de pessoa jurídica, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que

fique comprovado que o interessado executou diretamente, a qualquer tempo e de modo satisfatório, serviços ou estudos de complexidade compatível com o objeto do PMI.

- 5.6.2.1.** O(s) atestado(s) técnico(s) solicitado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, com a identificação clara do signatário, inclusive com a indicação do cargo que ocupa, de modo a comprovar de que a pessoa que o(s) assinou possui poderes para tal.
- 5.6.2.2.** Em caso de dúvidas sobre a veracidade das informações apresentadas no documento supra a comissão, poderá promover diligências com o fito de esclarecer ou complementar a instrução do processo.
- 5.6.3.** Comprovação da capacitação técnico-profissional, aplicável à pessoa física, ao(s) responsável(is) técnico(s) e/ou aos membros da equipe técnica indicados pelo interessado, mediante apresentação de atestado(s), certidão(ões), contrato(s), currículo(s), portfólio(s) ou documento(s) equivalente(s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando cabível, que demonstrem experiência compatível com os estudos a serem elaborados.
- 5.6.3.1.** O(s) atestado(s) técnico(s) solicitado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, com a identificação clara do signatário, inclusive com a indicação do cargo que ocupa, de modo a comprovar de que a pessoa que o(s) assinou possui poderes para tal.
- 5.6.3.2.** Em caso de dúvidas sobre a veracidade das informações apresentadas no documento supra a comissão, poderá promover diligências com o fito de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

5.7. Deverá apresentar:

5.7.1. Declaração Unificada, conforme modelo (anexo ao edital);

5.7.2. A Comissão poderá promover diligências para saneamento de falhas formais não essenciais, esclarecimento de informações e complementação da instrução, preservada a isonomia entre os interessados e vedada a apresentação tardia de requisito material inexistente na data do protocolo.

5.7.3. O requerimento de autorização poderá ser indeferido quando o interessado não comprovar a aptidão mínima exigida no edital ou quando apresentar documentação em desacordo com as condições objetivas do chamamento, ressalvada a possibilidade de diligência para saneamento de falhas formais não essenciais.

5.8. Deverá apresentar ainda:

5.8.1. Indicação do valor de ressarcimento pretendido, observado o limite, a fórmula, o Valor Total Estimado dos Investimentos — VTI, o Valor de Ressarcimento Máximo — VRM, os critérios de glosa e as condições previstas no edital e em seu Anexo VII, sem pagamento, ressarcimento, reembolso ou indenização pelo Município de Sangão/SC ou pelo SAMAE.

5.8.2. Termo de cessão de propriedade de direitos autorais (Anexo ao edital);

5.8.3. Relação dos profissionais que atuarão na execução dos estudos.

5.8.4. Outros documentos e requisitos podem ser solicitados no termo de referência e edital.

6. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DA AUSÊNCIA DE DESEMBOLSO DIRETO PELO MUNICÍPIO

O presente Procedimento de Manifestação de Interesse — PMI destina-se à autorização, para pessoas físicas ou jurídicas interessadas, à apresentação de estudos técnicos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos, pareceres e modelagens voltados à avaliação de alternativas para a estruturação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Sangão/SC, incluindo, sem se limitar a, hipóteses de concessão comum, parceria público-privada, permissão de serviço público ou outro arranjo juridicamente admissível, contemplando a implantação, gestão, manutenção, adequação, reforma, ampliação e modernização dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Inaplicabilidade de quadro de quantidades. Por se tratar de procedimento auxiliar (art. 78, V, c/c art. 81 da Lei nº 14.133/2021), o PMI não envolve aquisição de bens, contratação de serviços continuados ou execução de obras com unidade ou quantidade

contratada, razão pela qual não se aplica o quadro de "item/unidade/quantidade" próprio das contratações por aquisição. O escopo dos estudos esperados está descrito no item 3 deste ETP.

Ausência de desembolso direto pelo Município pelos estudos. O PMI não envolve desembolso direto pelo Município pelos estudos a serem apresentados, os quais serão elaborados por iniciativa do setor privado, por sua conta e risco. Os custos ordinários de publicação do edital de chamamento público correrão à conta do orçamento da Secretaria responsável.

Eventual ressarcimento. O ressarcimento aos autores dos estudos somente poderá ocorrer se houver futura licitação e se os estudos forem efetivamente aproveitados na estruturação do edital, contrato ou anexos, observado o limite, a fórmula, o VTI, o VRM, os critérios de glosa e as condições previstos no edital e em seu Anexo VII. O ressarcimento, se cabível, será suportado exclusivamente pelo vencedor da futura licitação, inexistindo pagamento, reembolso, indenização ou assunção de obrigação pecuniária pelo Município de Sangão/SC ou pelo SAMAE.

Oportunamente, é imprescindível destacar que o Procedimento de Manifestação de Interesse, por ser procedimento auxiliar previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e considerando a natureza do objeto, não representará ônus financeiro direto para a municipalidade quanto à elaboração dos estudos, sem prejuízo dos custos ordinários de publicação e tramitação administrativa do procedimento.

7. Parcelamento ou não da solução:

Não há parcelamento do objeto do PMI, uma vez que se refere à autorização para a apresentação de estudos integrados e interdependentes no âmbito de um único procedimento, com o objetivo específico de avaliar, de forma sistêmica e articulada, a viabilidade da estruturação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Sangão.

A natureza do objeto exige abordagem multidisciplinar e articulada, envolvendo análises técnicas, econômicas, financeiras, regulatórias, ambientais e jurídicas que se complementam e se inter-relacionam para garantir a consistência e a exequibilidade da modelagem.

O fracionamento do objeto comprometeria a coesão dos estudos e a uniformidade metodológica, podendo gerar inconsistências entre os produtos e prejudicar a eficiência do processo decisório. Em atenção ao disposto no art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que o parcelamento não é adequado nem vantajoso à Administração.

8. Contratações correlatas e/ou interdependentes:

Neste momento, não há necessidade de contratação ou aquisição correlata à realização do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), uma vez que os estudos a serem elaborados serão realizados por iniciativa do setor privado, por sua conta e risco, conforme previsto nas normas que regem o PMI. Todo o processo ocorrerá sem ônus inicial para a Administração Pública, não sendo necessária, portanto, a aquisição de materiais, contratação de consultorias auxiliares ou suporte técnico adicional por parte do Município de Sangão.

Eventuais contratações futuras poderão ser avaliadas posteriormente, caso o Município de Sangão decida aproveitar os estudos apresentados e dar prosseguimento à estruturação futura dos serviços, momento em que poderá haver demanda por apoio técnico, jurídico ou administrativo na condução das fases seguintes. Tais hipóteses não integram a presente etapa de manifestação de interesse e, por isso, não configuram necessidade correlata imediata.

9. Alinhamento com o PCA – Plano de Contratações Anual:

O Município de Sangão não publicou, até a presente data, Plano de Contratações Anual. Inobstante, a realização deste PMI está diretamente relacionada ao planejamento estruturado dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a finalidade de atender às diretrizes do marco legal do saneamento básico, instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações da Lei Federal nº 14.026/2020, bem como ao PMSB vigente aprovado em sua revisão pela Lei Complementar Municipal nº 120/2023.

10. Resultados pretendidos:

Considerando o problema identificado na descrição da necessidade — qual seja, a ausência de estudos técnicos, econômicos, financeiros, regulatórios, ambientais e jurídicos que subsidiem de forma qualificada a estruturação de eventual delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Sangão/SC.

Ao optar pelo PMI, a Administração Municipal evita a necessidade de dispêndio imediato de recursos financeiros para a contratação de consultorias especializadas, o que representa significativa economia aos cofres públicos. Essa abordagem também permite que a Administração tenha acesso a estudos de alto nível técnico elaborados por empresas com expertise comprovada no setor, sem comprometer o orçamento municipal. Em paralelo, promove-se o melhor aproveitamento dos recursos humanos da Prefeitura, uma vez que a estrutura interna, atualmente limitada e sem capacidade técnica para desenvolver análises dessa complexidade, poderá direcionar seus esforços ao acompanhamento, avaliação e fiscalização do processo, sem sobrecarga operacional.

Do ponto de vista estratégico, a realização do PMI possibilita ao Município de Sangão tomar decisões com base em dados e diagnósticos consistentes, reduzindo riscos na eventual estruturação futura dos serviços e ampliando a qualidade, a transparência e a atratividade da modelagem a ser eventualmente adotada. Espera-se, com isso, estruturar processo robusto, com segurança jurídica e viabilidade econômico-financeira, capaz de subsidiar investimentos e soluções que promovam a universalização e qualificação dos serviços de saneamento básico, em conformidade com as metas estabelecidas pela legislação aplicável.

11. Providências a serem adotadas:

A Administração Municipal deve garantir a constituição de uma equipe técnica multidisciplinar ou comissão responsável pelo acompanhamento do PMI, com a função de analisar as propostas de manifestação de interesse, autorizar a elaboração dos estudos, acompanhar sua execução e avaliar, ao final, a qualidade e a aderência dos estudos apresentados às diretrizes estabelecidas no chamamento. Essa equipe deve também zelar pela transparência, pela legalidade e pelo atendimento ao interesse público em todas as etapas do processo.

Outras providências relevantes incluem a coleta e organização de informações e dados atualizados sobre os serviços públicos de saneamento no Município, de forma a subsidiar os proponentes na elaboração dos estudos, bem como a definição prévia de critérios objetivos para seleção e aproveitamento dos produtos entregues. Tais medidas são fundamentais para garantir a efetividade do PMI e o sucesso na estruturação futura dos serviços, de forma técnica, jurídica e financeiramente viável, conforme os objetivos estabelecidos pela Administração Municipal.

12. Possíveis impactos ambientais:

A instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse — PMI para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira, jurídica, regulatória, operacional, ambiental e institucional voltados à estruturação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Sangão/SC não envolve, em sua fase inicial, impactos socioambientais diretos significativos, uma vez que se trata exclusivamente da produção de estudos e projetos, sem execução imediata de obras ou intervenções físicas no meio ambiente.

13. Posicionamento conclusivo

Com base na análise realizada, conclui-se pela viabilidade da instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse — PMI, como instrumento preparatório destinado à obtenção de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos, pareceres e modelagens que subsidiem a Administração Municipal na avaliação de alternativas para a estruturação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A solução mostra-se adequada ao caso porque permite ao Município obter contribuições técnicas especializadas, ampliar a concorrência de ideias, comparar alternativas de modelagem, reduzir assimetria informacional, qualificar a tomada de decisão administrativa e fortalecer a instrução do processo, sem desembolso direto inicial pelo Poder Público.

A viabilidade ora declarada não implica decisão prévia pela concessão dos serviços, não obriga a realização de futura licitação, não impõe a utilização dos estudos apresentados, não confere preferência, vantagem ou privilégio aos participantes e não assegura ressarcimento automático.

Eventual aproveitamento integral, parcial ou combinado dos estudos dependerá de análise técnica, jurídica, econômico-financeira, regulatória, operacional e ambiental, relatório fundamentado da comissão responsável e aprovação da autoridade competente.

Dessa forma, declara-se viável a instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse — PMI, desde que o edital de chamamento público discipline de forma objetiva as condições de participação, os produtos esperados, os prazos, os critérios de avaliação, a publicidade dos estudos aproveitados, a cessão ou autorização de uso dos produtos, a ausência de preferência, a ausência de obrigação de licitar, a inexistência de remuneração direta pelo Município e as condições de eventual ressarcimento pelo futuro vencedor, caso os estudos sejam utilizados em futura licitação.

DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DO ESTUDO

X	Esta equipe de planejamento declara VIÁVEL a instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse — PMI com base neste Estudo Técnico Preliminar — ETP, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.
	Esta equipe de planejamento declara INVIÁVEL a instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse — PMI com base neste Estudo Técnico Preliminar — ETP, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sangão/SC, data da assinatura eletrônica.

Suzana Luiz Tibúrcio
Secretária de Administração e Finanças
Matrícula nº 1971